

VOTO Nº 187/2023/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo Datavisa (PAS) nº 25743.532898/2009-64
Expedientes do Recurso 2ª: 4963211/21-1

Analisa recurso administrativo de segunda instância contra decisão de autuação por necessidade de providenciar barreiras para evitar a entrada de pombos no interior do Armazém 11.

Área responsável: GGPAF
Relatora: Meiruze Sousa Freitas

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo submetido à ANVISA pela empresa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 33ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no ano 2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 417/2020 -CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A empresa Administração dos Portos de

Paranaguá e Antonina – APPA foi autuada por não providenciar a exigência contida na Notificação nº 114/2009, protocolado em 19/06/2009, informando da necessidade de providenciar barreiras para evitar entrada de pombos no interior do Armazém 11.

Devidamente notificada da lavratura do AIS, a autuada apresentou defesa administrativa. Na manifestação, o servidor autuante manteve o auto de infração sanitária.

O valor aplicado inicialmente foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da reincidência da autuada quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária, tendo em vista a existência de trânsito em julgado datado de 28/05/2008, nos autos do PAS 25743.000444/2002-52 – AIS 049/02 –CVS/PR.

A empresa impetrou recurso administrativo à decisão supracitada sob o expediente nº 4963211/21-1, o qual não foi retratado pela GGREC, nos termos do DESPACHO Nº 149/2023-GGREC/GADIP/ANVISA.

Assim sendo, segue para avaliação.

2. **Análise**

Em 26/08/2009, a Administração dos Portos de

Paranaguá e Antonina – APPA foi autuada por não providenciar a exigência contida na Notificação nº 114/2009, protocolado em 19/06/2009, informando da necessidade de providenciar barreiras para evitar entrada de pombos no interior do Armazém 11, em violação ao artigo 105, inciso II, da Resolução-RDC nº 217/2001, in verbis:

Resolução-RDC nº 217/2001:

TÍTULO X - DAS RESPONSABILIDADES.

Art. 105 As Administrações de Portos de Controle Sanitário, além das obrigações já previstas neste Regulamento, são responsáveis, ainda, pelas seguintes obrigações:

[...]

II – Manter as áreas sob sua responsabilidade isentas de criadouros de larvas de insetos e insetos adultos, roedores e quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livres de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva;

A recorrente apresentou recurso admissível, nos termos da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão da GGREC, alegando, em suma, que: (a) cerceamento de defesa pela não concessão de cópia integral do processo tendo sido enviado apenas o Voto nº 417/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. b) a orientação da ANVISA de obtenção de procurador para a retirada de cópia do processo em até cinco dias úteis dificulta sobremaneira o contraditório, ampla defesa sendo desproporcional; (c) em

outra ocasião diligenciou a central de atendimento da Anvisa para obtenção de cópia do processo 25743.532898/2009-64 na data de 26/11/2021, todavia o prazo é superior a interposição do recurso administrativo. (d) o recurso da APPA foi apresentado em 12/11/2010, contudo o Voto nº 417/2020- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA foi proferido tão somente na data de 21/05/2020.

Pugna, por fim, devolução do prazo para interpor recurso administrativo sob pena de violação do contraditório e ampla defesa, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente.

No presente recurso administrativo a recorrente levanta duas questões de ordem processual; a primeira delas relacionadas a violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e proporcionalidade, em razão do não acesso a cópia do processo em tempo hábil. O segundo ponto trata da ocorrência da prescrição intercorrente dado o lapso temporal entre o recurso administrativo apresentado em 12/11/2010 e o Voto nº 417/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA em 21/05/2020.

As matérias de ordem processual são de suma importância e deve ser apreciada com o mesmo rigor que se analisa a matéria de fato. No caso do acesso as cópias

do processo e o pedido de dilação para interpor recurso administrativo, entende-se que seria correto atender o referido pedido caso houvesse ocorrido atraso excessivo em atender o pedido de cópias.

A recorrente solicitou cópia integral do processo em 26/11/2022 e em 02/12/2021 às 16:23 h o processo estava disponível para ser baixado. A recorrente foi notificada da decisão em 29/11/2021 (A.R. fl.150) e o prazo para interpor recurso administrativo era até 20/12/2021. Todavia, a recorrente protocolizou seu recurso administrativo em 08/12/2021, ou seja, 12 dias antes do término do prazo recursal e, ainda assim, alega cerceamento de defesa por falta de prazo hábil para interpor o recurso. O referido argumento não encontra qualquer respaldo legal e fático, motivo pelo qual, não acolho os argumentos apresentados pela recorrente.

Da análise dos autos, observa-se que não procede também a alegação de prescrição levantada pela recorrente. A contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja:

a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

- A decisão de 1ª instância ocorreu em 05/10/2010 (fls. 23-25);
- Notificação da decisão de 1ª instância por A.R. se deu em 22/10/2010 (fl. 30);
- Despacho nº 47/2013-COREP/GGPAF/Anvisa de 17/09/2013 (informação complementar sobre as alegações feitas pela recorrente e o risco sanitário (fl. 114));
- Notificação - 304/2013 de 14/12/2013, com ciência do recebimento em 16/12/2013 (protocolo eletrônico) (fl.117);
- Despacho nº 248/2013-PVPAF-PGUÁ/Anvisa, em resposta ao Despacho nº 47/2013-COREP/GGPAF/Anvisa de 06/12/2013 (fl. 119-129);
- Despacho nº 424/2014-COREP/SUPAF/Anvisa de 24/12/2014 (fl. 133-136);
- Despacho de Não Retratação de 15/08/2017 (fl. 133-136);

- Voto nº 417/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA de 21/05/2020 (fls. 138-141);
- Notificação da decisão da GGREC por A.R. se deu em 29/11/2021 (fl. 150).

Vale lembrar que o processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando à autuada que exerça seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte à decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tais como: manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este o entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer nº 34/2011 – PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 – PROCR/ANVISA e Nota Cons nº 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU).

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que

pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três)

anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação”, acostando-se jurisprudência respectiva. Ademais, dispõe que “para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulse com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros.

Na fase recursal, registra-se que a Procuradoria

Federal também já assentou que:

qualquer ato de instrução processual necessário à prolação da decisão definitiva, como o exercício do juízo de retratação pela autoridade julgadora a quo e o parecer técnico que subsidia a decisão da autoridade ad quem, impede a fluência do prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 9.873/99” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

No que tange ao mérito da autuação, vê-se que consta o Termo de Inspeção nº 051/2009, de 04/06/2009, segundo o qual constatou-se quantidades significativas de fezes de pombos no interior do Armazém 11. Em decorrência de tal constatação, foi expedida a Notificação nº 114/2009 (recebida pela APPA em 19/06/2009), que exigiu que a empresa providenciasse barreiras contra a entrada de pombos no interior do Armazém 11 – Depósito de produtos.

Contudo, em nova inspeção conduzida em 26/08/2009 (Termo de Inspeção nº 68/2009 – fl. 03), constatou-se ainda a presença de quantidade significativa de fezes de pombos no interior do Armazém 11, o qual

estava em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias. Assim, restou comprovado o descumprimento da Notificação nº 114/2009, o que ensejou a lavratura do AIS em questão.

Assim sendo, considerando que o inciso II do artigo 105 da RDC nº 217/2001 claramente impõe à Administradora Portuária o dever de manter as áreas sob sua responsabilidade isentas de vetores transmissores de doenças, e tratando-se a Notificação nº 114/2009 da necessidade de uma adequação estrutural no Armazém para que fosse evitada a entrada das pombas, não há como se afastar a responsabilidade da autuada pela infração descrita no AIS. Registre-se ainda que o artigo 3º da Lei nº 6.437/1977 estabelece que *“o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu”*, e considera causa *“a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido”*.

Por todo exposto, tendo sido comprovado que não houve a incidência da prescrição intercorrente, tampouco da prescrição da pretensão punitiva da Administração, entendo que inexistente óbice ao prosseguimento do feito.

3. **Voto**

Diante do exposto, voto por CONHECER e NEGAR

PROVIMENTO ao recurso administrativo mantendo a decisão proferida pela GGREC na 33ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no ano de 2022, a qual acompanhou a posição descrita no Voto nº 417/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, mantendo a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da reincidência, com a devida atualização monetária.

É o meu voto que submeto às considerações dessa DICOL, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 17/08/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2532961** e o código CRC **EC89D66D**.

Referência: Processo nº 25351.900028/2023-94

SEI nº 2532961